



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1758962 - SP (2018/0179796-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE : GENI DE ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455
FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES E OUTRO(S) - SP342373A
INTERES. : CORRENTAO COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. 1. REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS DEVEDORES. FATO NOVO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL SOBRE A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fato novo eventualmente abordado em momento posterior que não foi objeto de análise por esta Corte Superior torna totalmente infundada sua ventilação após o julgamento do recurso especial.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. Quanto ao alegado excesso de execução, ficou consignado que para a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige-se a indicação da ofensa ao art. 1.022 do NCPC, a possibilitar ao órgão julgador a verificação da existência do

vício inquinado no acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu, no caso

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1758962 - SP (2018/0179796-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE : GENI DE ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455
FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES E OUTRO(S) - SP342373A
INTERES. : CORRENTAO COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. 1. REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS DEVEDORES. FATO NOVO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL SOBRE A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fato novo eventualmente abordado em momento posterior que não foi objeto de análise por esta Corte Superior torna totalmente infundada sua ventilação após o julgamento do recurso especial.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. Quanto ao alegado excesso de execução, ficou consignado que para a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige-se a indicação da ofensa ao art. 1.022 do NCPC, a possibilitar ao órgão julgador a verificação da existência do

vício inquinado no acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu, no caso

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que BANCO SAFRA S.A. ajuizou execução de título extrajudicial contra JOÃO DAMACENA PEREIRA MIRANDA (JOÃO) e GENI DE ALMEIDA MIRANDA (GENI) pretendendo o recebimento de crédito decorrente dos contratos bancários n.º 2324511 e n.º 002324601.

No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância deferiu o pedido para que a penhora recaísse sobre os aluguéis pagos pelos locatários dos imóveis de propriedade dos devedores JOÃO e GENI até o limite de R\$ 19.588.030,88 (dezenove milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trinta reais e oitenta e oito centavos).

Contra essa decisão interlocutória, JOÃO e GENI interpuseram agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

Agravo regimental Agravo de instrumento interposto da decisão de primeiro grau que deferiu o pedido articulado pelo banco agravado para que a penhora recaísse sobre os aluguéis pagos pelos locatários dos imóveis de propriedade dos agravantes Caso em que, ao deferir o pedido de penhora, não havia motivo para que a juíza da causa fundamentasse tal decisão, mesmo porque patente que os imóveis até então constritos eram insuficientes para o pagamento do débito de R\$ 19.588.020,88 - Impossibilidade de se falar de nulidade da decisão de primeiro grau por falta de fundamentação.

Agravo regimental Não conhecimento do agravo de instrumento Questão relativa à impenhorabilidade da verba advinda dos aluguéis, por ser “utilizada para o sustento da família”, que deve ser dirimida no juízo de origem Prova a esse respeito que se mostra tênue, cabendo à juíza da causa analisá-la na sede apropriada, onde se admite o alargamento da cognição - Inexistência de elementos para se dirimir tal questão em sede de agravo de instrumento, uma vez que não há notícia sobre o valor total desses aluguéis, tampouco sobre o valor dos gastos mensais dos agravantes Questão que não integrou a decisão combatida - Recurso desprovido (e-STJ, fl. 234).

Inconformados, JOÃO e GENI protocolaram recurso especial alegando violação dos arts. 489, II, § 1º, III e IV, e 805 do NCPC, ao sustentarem que (1) a decisão não foi fundamentada, inexistindo motivação e a exposição do convencimento do julgador, embora sintético; (2) a execução deve ocorrer pelo meio menos gravoso ao executado, pois a penhora dos aluguéis ocorreu quando já constritos os bens imóveis e dinheiro suficientes para garantia da dívida, além de

possuir imóvel em alienação fiduciária. Postulam a nulidade da decisão que determinou a penhora dos aluguéis bem como a devolução dos valores já depositados.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 256/280).

Conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL SOBRE A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nas razões deste agravo interno, JOÃO e GENI afirmaram que **(1)** na qualidade de empresários individuais, os devedores requereram o deferimento da recuperação judicial, cuja aprovação tem o condão de novar as dívidas e, "certamente", a execução será extinta e o interessado promoverá a habilitação do crédito no Juízo universal; **(2)** a decisão agravada carece de fundamentação, pois a questão central não é a existência de garantia suficiente, mas sim a penhora de aluguéis; **(3)** houve excesso de garantia diante da existência de bens suficientes para garantia do débito.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 393/416).

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Do fato novo superveniente

JOÃO e GENI aduziram a necessidade de ser reportado a esta Corte Superior a ocorrência de fato superveniente consistente no requerimento da recuperação judicial dos devedores, na qualidade de empresários individuais, cuja aprovação tem o condão de novar as dívidas e, "certamente", a execução será extinta e o interessado promoverá a habilitação do crédito no Juízo universal.

Entretanto, referido fato novo eventualmente abordado em momento posterior não foi objeto de análise por esta Corte Superior, de modo que é totalmente infundada sua ventilação após o julgamento do recurso especial.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APRECIACÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, em razão de contrato de participação financeira.

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

3. Acerca do alegado fato novo noticiado pelo embargante na petição apresentada após a interposição do agravo em recurso especial, além de tratar-se de inadmissível inovação recursal, tampouco seria dado a este Tribunal deliberar, em primeira mão, sobre o seu conteúdo, haja vista envolver discussão sobre matéria probatória, o que lhe é vedado na via recursal especial, conforme assentado na Súmula n. 7/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.858.245/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021)

(2) Da ausência de fundamentação

JOÃO e GENI alegaram ainda que a decisão agravada carece de fundamentação, pois a questão central não é a existência de garantia suficiente, mas sim a penhora de aluguéis.

Com efeito, a instância ordinária solucionou precisamente as questões que lhe foram submetidas, não configurando qualquer violação de dispositivo federal. Registre-se que, conforme entendimento desta Corte, o inconformismo com os fundamentos do acórdão recorrido não significa ausência ou deficiência de motivação, porquanto não se confunde solução jurídica contrária aos interesses da parte com inexistência de efetiva fundamentação.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DEPRECIACÃO DO IMÓVEL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de indenização por danos materiais e depreciação do imóvel cumulada com compensação por danos morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os

embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Não tendo o Tribunal de origem discutido os artigos tidos por violados e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula 211/STJ.

5. A insurgência da agravante quanto à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.138.058/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022. - sem destaque no original)

Portanto, nota-se que, na presente demanda, foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, sendo fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não havendo violação do art. 489 do CPC/15.

(3) Do excesso de execução

JOÃO e GENI sustentaram a ocorrência de excesso de garantia diante da existência de bens suficientes para garantia do débito.

Todavia, na decisão agravada, ficou consignado que não houve pronunciamento específico pelo Tribunal paulista acerca de tais temas, nem mesmo em embargos de declaração (e-STJ, fl. 340).

Ressalte-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu, no caso.

Confirmam-se novos precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL.

DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art. 927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ.

5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.

(REsp n. 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 1. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 4. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM COTAS CONDOMINIAIS E IMPOSTOS ANTES DA IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. De fato, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"

(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017). [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.697.414/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 5/12/2017, DJe 15/12/2017 - sem destaque no original)

Afasto, portanto, o alegado.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.758.962 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0179796-6

Número de Origem:

10200734520158260100 20586987220178260000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA

RECORRENTE : GENI DE ALMEIDA MIRANDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455

FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240

RECORRIDO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - SP033031A

JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A

MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434A

PEDRO REZENDE MARINHO NUNES E OUTRO(S) - SP342373A

INTERES. : CORRENTAO COMERCIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA

AGRAVANTE : GENI DE ALMEIDA MIRANDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455

FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - SP033031A

JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A

MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434A

PEDRO REZENDE MARINHO NUNES E OUTRO(S) - SP342373A

INTERES. : CORRENTAO COMERCIO LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023